

**RESOLUÇÃO Nº 008/2025 – TCE, DE 28 DE MAIO DE 2025.\***

*Institui o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Gestão de Riscos (SIAI-GR) e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** as disposições da Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos artigos 22, 52 e 55, que estabelecem a manutenção, de forma integrada, de Sistema de Controle Interno pelos Poderes;

**CONSIDERANDO** a missão dos Tribunais de Contas de estimular a implantação e de avaliar o desenho e o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados, tendo por fundamento a exigência constitucional para implantação do Sistema de Controle Interno pelos Poderes e órgãos da Administração Pública, e a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar e avaliar o funcionamento desse sistema;

**CONSIDERANDO** que a gestão eficiente da informação tem papel fundamental na consecução dos objetivos estratégicos das instituições públicas e na melhoria de seu desempenho, especialmente quando são utilizados recursos viabilizados pela tecnologia, os quais permitem o acesso amplo a dados pertinentes à atuação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** o art. 151 da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, ao dispor que o Tribunal de Contas fomentará o exercício eficiente e eficaz do controle interno;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução nº 018/2022 – TCE, de 14 de julho de 2022, que estabelece como componentes do Sistema de Controle Interno, dentre outros, a avaliação de riscos – destinada à identificação, análise e avaliação dos riscos relevantes que possam comprometer a integridade da organização e o alcance das metas e objetivos institucionais – e as atividades de controle – conjunto de ações que auxiliam a organização a mitigar os riscos;

**CONSIDERANDO** que o conhecimento dos controles internos do órgão ou entidade é essencial à realização de auditorias e fiscalizações de qualidade pelo Tribunal de Contas, com a finalidade de que seja obtido um entendimento abrangente do objeto auditado e do seu contexto, nos termos das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) 100 – Princípios Fundamentais da Auditoria do Setor Público; e

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria de Controle Externo estabelecer as ligações institucionais com os órgãos de controle interno dos Poderes Públicos estadual e municipais, nos termos do art. 60, XVIII, da Resolução nº 038/2024-TCE, de 27 de novembro de 2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Resolução institui o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Gestão de Riscos (SIAI-GR), ferramenta eletrônica voltada ao apoio às rotinas de gerenciamento de riscos dos Poderes, órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN).

Parágrafo único. As diretrizes para utilização do SIAI-GR serão dispostas em manual específico.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I – macroprocesso: área-chave para o atingimento dos objetivos de uma instituição;

II – processo: conjunto de atividades que compõem e se voltam à consecução dos resultados do macroprocesso;

III – controle: ação ou atividade que contribui para a redução, a níveis aceitáveis, dos riscos à realização dos objetivos;

IV – risco: possibilidade de ocorrência de um evento que possa afetar negativamente o alcance dos objetivos de uma instituição;

V – risco inerente: risco que existe anteriormente à implementação de qualquer controle;

VI – risco residual: risco que permanece após a implementação dos controles existentes;

VII – resposta ao risco: estratégia adotada para responder ao evento de risco, após a avaliação;

VIII – plano de ação: proposta de implementação de novos controles em resposta ao risco.

Art. 3º. O SIAI-GR, por meio de suas funcionalidades, possibilita:

I – o conhecimento do ambiente de controle do órgão ou entidade, bem como a fixação dos seus principais objetivos, alinhados com o respectivo planejamento estratégico;

II – o cadastro e identificação dos macroprocessos do órgão ou entidade e dos processos a eles associados;

III – a identificação dos riscos, mediante o reconhecimento, descrição e registro dos eventos de risco, com a caracterização de suas prováveis causas e consequências;

IV – a avaliação de risco, que compreende a identificação dos riscos inerentes, dos controles existentes e dos riscos residuais;

V – a seleção de resposta ao risco;

VI – a construção de um plano de ação para a implementação do controle proposto, identificando os responsáveis, os prazos, os objetivos e o seu detalhamento.

Art. 4º. Os gestores dos órgãos e entidades jurisdicionados ao TCE-RN são responsáveis pela definição dos usuários do SIAI-GR, de acordo com os perfis disponibilizados pelo sistema.

§ 1º. A definição dos usuários do SIAI-GR pode ser delegada ao titular da Unidade Central de Controle Interno do Poder ao qual o órgão ou entidade está vinculado, ou ao titular da Unidade de Controle Interno do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º. A designação de usuários do SIAI-GR deverá seguir o que restar disciplinado em portaria específica da Presidência do TCE-RN no que se refere a instruções gerais e procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor, tanto do modo de acesso quanto de sua utilização.

Art. 5º. A Unidade Central de Controle Interno terá acesso aos dados e informações do SIAI-GR referentes a todos os órgãos, entidades e unidades vinculados ao respectivo órgão superior.

Art. 6º. A Unidade Setorial de Controle Interno terá acesso aos dados e informações do SIAI-GR dos órgãos, entidades e unidades específicas a ela vinculadas.

Art. 7º. As informações cadastradas no SIAI-GR são essenciais ao conhecimento do órgão ou entidade auditada ou fiscalizada pelo TCE-RN e poderão ser consultadas a qualquer momento pelas unidades técnicas de controle externo e/ou pelas equipes de fiscalização, no desempenho de funções de auditoria e fiscalização, bem como pelos Membros do Tribunal de Contas no exercício de sua competência constitucional.

§ 1º. O Relator designado, de ofício ou por provocação, ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanear divergências e irregularidades ou requisitar informações complementares às cadastradas no SIAI-GR.

§ 2º. Caso, em sede de auditoria ou fiscalização, seja verificada a não inserção ou não atualização de informações no SIAI-GR, a unidade técnica de controle externo e/ou a equipe de fiscalização poderão requerer a inserção ou atualização das informações, fixando prazo para atendimento, nos termos do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

§ 3º. A negativa da alimentação ou atualização das informações nos termos do § 2º deste artigo configura obstrução ao exercício do trabalho de fiscalização, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, podendo o TCE-RN aplicar aos responsáveis multa prevista no art. 107, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

§ 4º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica no caso de utilização, pelo órgão ou entidade fiscalizada, de sistema eletrônico que abranja o escopo do SIAI-GR, ao qual deverá ser ofertado acesso para consulta das informações nela cadastradas pela unidade técnica de controle externo e/ou equipe de fiscalização e pelo Relator, aplicando-se o disposto no § 3º deste artigo no caso de negativa de acesso.

§ 5º. O TCE-RN poderá prover mecanismo de comunicação entre aplicações para possibilitar a obtenção dos dados do sistema referenciado no § 4º deste artigo pelo SIAI-GR.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de maio de 2025.

Conselheiro **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**  
Presidente

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Conselheiro **RENATO COSTA DIAS**

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Conselheiro Convocado **MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

Conselheira Convocada **ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES**

Fui presente:

**LUCIANO SILVA COSTA RAMOS**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

\* Republicada por incorreção.